

APELAÇÃO CÍVEL N° 27.700

COMARCA DE BELO HORIZONTE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 27.700, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo Apelantes: 1º) O JUÍZO, 2º) SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA e PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE e Apelados: CONSTRUTORA CASTOR e OUTROS.

ACORDA, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, indeferir um requerimento e, em reexame, reformar a sentença para negar a segurança, prejudicado o apelo voluntário, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 17 de junho de 1986.

---

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente sem voto.

---

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

---

JUIZ HUGO BENGTSSON, Revisor.

---

JUIZ NEY PAOLINELLI, Vogal.



APELAÇÃO CÍVEL N° 27.700 - 2016 MIGRANTE - 10.05.03

RETOURAS TECNOLÓGICAS

C. 2016.01.0000.0000.0000

"a) Como registrado no relatório cuida-se da mandado de segurança contra lançamentos de IPTU impetrado por Construtora Caster e outros. Os autos aqui vieram por força do disposto no art. 475 do CPC e em virtude de recurso voluntário.

b) De início examino o requerimento de fls. 1079 formulado por Construtora Caster Ltda e outros. O relator que se antecedeu determinou aos requerentes a regularização desta suplica, isto em despacho de fls. 1086. Os petionários não atenderam o mesmo pelo que indefiro a petição de fls. 1079.

c) No tocante à matéria tenho ponto de vista firmado e contido em pronunciamento feito quando do exame da Apelação 27.355 do qual extraio os seguinte tópicos:

"Como o mostrou Paulo de Barros Carvalho, a hipótese de incidência tributária contém necessariamente o círculo temporal, pois não se concebe situação fora do tempo (Teoria da norma tributária, São Paulo, 1974, Ed. Lael, págs. 102, 122/123. No mesmo sentido Sacha Calmon que localiza o aspecto temporal do fato. Teoria Geral do Tributo, São Paulo, 1982, Ed. A.T., pág.93). Junto ao IPTU, a cada exercício, ocorridos os pressupostos de incidência da norma, ou seja a adequação da situação concreta ao desenho abstrato contido no ordenamento jurídico necessário que se defina o comportamento devido a cargo do sujeito passivo identificado. Em se cuidando de obrigação tributária (uma espécie do gênero relações jurídicas tributárias) este comporta-

APELACAO SÍVEL N° 27.700 - DELO HOMENGE - 10.03.83  
"2"

mento se traduz em dar; dar de regra somas de dinheiro, como o esclareceu Zenrouge (Derecho Financiero, Buenos Aires, 1977, 3<sup>a</sup> Ed. de Palma, vol. I-345/352). Para precisar este conduto há que se verificar, portanto, quem deve pagar o contribuinte. A fixação deste montante parte da valorização de determinados elementos da situação concreta, eleitos pela lei segundo critérios.

A este critério chama-se base de cálculo e não se confunde com os aspectos concretos aferidos segundo este critério.

Geraldo Ataliba prefere o termo base imponível pelas razões que alinhou (Hipótese de incidência tributária, São Paulo, 1970, 2<sup>a</sup> Ed., Ed. R.T., pág. 112 e seguintes).

A base imponível do tributo em geral seria "um atributo do aspecto material da hipótese de incidência, dimensível de algum modo; é o peso, o volume, o comprimento, a altura, o valor, o preço" (Ob. e autor cits., pág. 114).

Base de cálculo, ou base imponível, consiste em um critério, a consideração de certo atributo da situação material. A partir deste atributo temos um dado suscetível de, aplicada uma alíquota, fornecer a quantidade de dinheiro que o contribuinte deve pagar. (Ob. ed. cits. n° 42.1, pág. 124).

Observa-se que em determinadas taxas, e raros impostos, diz Ataliba, não há cálculo a ser feito. Todavia, assevera a base imponível é insita à hipótese de incidência (ib. ed. cits. n° 42.1).

No caso dos autos vemos que a fixação do valor do I.P.T.U. demanda cálculo. A base de cálculo é o va-

APELICAÇÃO CÍVEL N° 27.700 - FALO HISTÓRICO - 10.06.86  
"3"

ter venal e sobre este incide a alíquota.

Voltando, pois, ao raciocínio.

Este observação se dá única vez que ocorre a hipótese de incidência.

Como observamos acima os elementos da hipótese é o tempo de tal sorte que temos tantas hipóteses de incidência, quantas modificações temporais previstas porque a norma, ao desenhar a hipótese, prevê o tempo de sua realização.

Dicker observou este ângulo e traz, a meu ver, esclarecimento oportuno. "Quando o fato (sentido lato) que realiza a hipótese de incidência consiste num estado de fato, poderia parecer, à primeira vista, que a mesma regra jurídica estaria incidindo duas ou mais vezes sobre a mesma hipótese de incidência realizada, pois o estado de fato é o fato que aconteceu e permanece o que, por isto, pode ser contemplado ou no momento em que aconteceu (portanto como fato stricto sensu) ou sob o ângulo de sua duração continuada (portanto como estado de fato).

Entretanto, refletindo-se, verifica-se que não é a mesma hipótese de incidência realizada que está sofrendo a segunda e sucessivas incidências de mesma regra jurídica.

Este poderá incidir tantas vezes (anualmente ou diariamente) enquanto durar o estado de fato; o número de incidências dependerá das coordenadas de tempo de realização da hipótese de incidência. (Teoria Coral do Direito Tributário, São Paulo, 1972, 2ª Ed. Saraiva n° 91, págs. 303/304, grifos do autor).

Desenvolve o jurista seu pensamento e sublinha ponto de interesse para o desate da espécie. "... hipótese de

APLICAÇÃO CIVIL nº 27.700 - DÉCIMO NOVAGETO - 10.06.82  
"4"

incidência poderá consistir no estado de fato com duração de um ano ou de um dia, de modo que ao término do primeiro ano ou do segundo dia, logicamente ocorre uma nova hipótese de incidência. Por exemplo: o chamado imposto de propriedade territorial e predial tem como hipótese de incidência um estado de fato; a existência permanente, durante um ano civil, do imóvel objeto do direito de propriedade; todos os anos, enquanto o imóvel for objeto do direito de propriedade, o imposto será cobrado uma única vez e durante esse ano não será cobrado outra vez o mesmo imposto, ainda que o imóvel, cada dia, tenha um proprietário diferente" (autor ob. ed., cits., pág.304 - grifos meus).

Assim a cada ano ocorre uma hipótese de incidência (e só uma) do I.F.T.C., diversa e autônoma, porque a hipótese de incidência se realiza a cada ano.

A circunstância de um imóvel permanecer como propriedade do mesmo contribuinte aparente que a mesma hipótese de incidência permanece e gera tantos tributos quentes exercícios. Todavia, como Becker o mostrou, a realização da hipótese de incidência é que é outra a cada ano. Isto se faz claro quando percebemos que o aspecto temporal, aqui o lapso de tempo igual a um ano, integra a hipótese, de tal sorte que enquanto não flui o ano outro hipótese de incidência não se dá,(não se cobra outro IFTC porque o imóvel é vendido), e por outro lado ojetado o ano outra hipótese se realiza. Desse modo a cada ano temos uma realização da hipótese de incidência distinta, e também a cada lapso de tempo o imóvel é avaliado (de modo também distinto) para que se calcule o montante do tributo.

APLICAÇÃO CIVIL nº 57.700 - DELO HOMI ALTE - 10.05.86  
 "5"

Sei o acerto da posição do Exinente Juiz Claudio Costa ao sustentar que a avaliação do imóvel em um exercício não se prende a anterior, considerada a autonomia da realização das hipóteses de incidência (ou fatos de valorização), no sentido e expressão do CTN.

A permanência da situação cria a expectativa de que se trate de mesma realização da hipótese de incidência, e que, portanto, haveria "reavaliação" do imóvel. Para que se veja reavaliação, em sentido estrito, seria indispensável que mesmo fosse a realização da hipótese de incidência, o que não se dá, como o mostrou, a meu ver, Locher, acima referido.

Visto que independentes as realizações das hipóteses de incidência, também o são os lançamentos, pelo que não vejo aumento do tributo através de alegada alteração da base imponível, ou base de cálculo.

A base permanece inalterada, é o valor venal.

As características de situações concretas avaliadas segundo este critério (valor venal) é que se alteram de um exercício para outro. Como temos dois lançamentos não vejo ilegalidade em reconhecer em um ano um dado valor e no seguinte outro."

Percebe-se assim que a alteração do valor atribuído a um imóvel em determinado exercício não se prende ao valor do mesmo imputado no ano anterior.

Há incidências autônomas, independentes, em cada exercício o desbarato o valor dado a um imóvel em determinado exercício não será ponto de referência para o próximo lançamento, considerada esta autonomia de incidência.

Esclareça-se ainda que a expressão monetária do valor de um imóvel, a sua avaliação, representa apenas a com-

critério do um dado abstrato, que é a base de cálculo, ou base imponível no dizer de Geraldo Maliba (início da Iniciação Tributária, 2<sup>a</sup> edição, pág. 114). Essa base imponível, "enquanto aspecto da hipótese de incidência" é "conceito legal" (autor, ob. cit., pág. 115).

Vê-se pelo que base imponível (ou base de cálculo) é conceito e portanto um dado abstrato. O valor atribuído ao imóvel é dado concreto e representa a realização no pleno do real do dado abstrato. A diversidade da avaliação, de ano para ano, do um imóvel, não implica necessariamente em alteração do conceito, do dado abstrato. Ele permanece o mesmo, apenas realiza-se de modo diverso porquanto o mesmo conceito realiza-se em objetos concretos diferentes.

Aqui não se cuida de hipótese de alteração de valores em virtude da inclusão de notas diferentes no conceito, de aspectos novos na própria diferença da base imponível ou base de cálculo. Isto sequer foi alegado. Apenas se sustentou que o valor atribuído ao imóvel sofrera ilegal variação.

Todavia, repetimos, a avaliação do imóvel nada mais representa que a aplicação de critérios. Contudo, ainda que idênticos os critérios (inutilidade do dado abstrato) o valor concreto se altera porque a realidade se modificou.

O critério aplica-se a uma realidade concreta e mutável. Assim, repetimos, mantém-se o critério, mas a expressão concreta da operação varia porque a realidade medida pelo critério é outra.

Jessente a diferença de valores atribuídos ao mesmo imóvel não significará necessariamente alteração de



APELACAO CIVEL nº 27.700 - BELO HORIZONTE - 10.00.83

"7"

critérios (base imponível ou base de cálculo); poderá representar, e é o caso, apenas a modificação da re  
lidação medida pelo critério.

Isso é mais uma razão pela qual não se pode estreitar o valor de um tributo em um dado exercício ao valor atribuído no mesmo imposto no ano anterior."

d) Com estas razões de decidir em reexame necessário reforme a sentença para denegar a segurança, prejudicados os recursos voluntários, custos pelos impetrantes."

O SEx. JULIUS NUCCO D'ESTUSSI:

"I- Também indefiro, pelas mesmas razões, a re  
tição da fls. 1079-TA.

2 - A Constituição veda a instituição e aumento de tributos sem lei (art. 19, I), como exigência específica relativa à tributação. Tal instância é enfática (art. 153, § 29) e categórica.

O C.Tell. reserva à lei "fixação da alíquota do tributo e da base de cálculo..." (art. 97, IV).

Cra,

"A planta de valores consubstancia instrumento dos atos administrativos de lançamentos necessários para concretizar o mandamento abstrato da lei tributária.

Deixado por ato administrativo (decreto), constitui-se num ato de execução da lei, para cuja prática é competente o Poder Executivo" (Estudos e Pareceres de Direito Tributário, vol. I, pág. 108, Geraldo Ataliba).

Outrossim, à lei cabe definir a base de cálculo dos tributos, mas não fixar o valor das coisas objeto da tributação em cada caso. Essa é tarefa administrativa (Id., ib., fl. 106).

A lei tributária municipal de o critério de

APLICAÇÃO CÍVEL LS 27.700 - DELO HORIZONTE - 10.00.00  
"8"

determinação da base do cálculo da forma genérica e abstrata e a "administração desempenha um trabalho de individualização, através da qual ela se torna praticamente efetiva, alcançando as diversas situações particulares, compreendidas na generalidade do seu enunciado" (...), na sua, "o Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário", ... ou. Rio For., pág. 19).

Se a base do cálculo do IITU, nos termos do art. 33 do CTN, é o valor venal do imóvel, como base material é dado concreto; se a atualização da base de cálculo é ato formal e materialmente administrativo, o procedimento da municipalidade não infringe o princípio da legalidade, muito menos há de se considerar inconstitucional sua disposição tributária, pouco importando haja correspondência ou não com os índices de variações das C.R.T.s. de então.

No mais, ponho-me, inteiramente de acordo com o Ex. Relator para, em reexame, pelo duplo grau de jurisdição, reformar a r. sentença e denegar a ordem impetrada, prejudicado o recurso voluntário."

O SR. JUIZ NEY FAULINELLI:

"Peço adiamento para fazer um reexame."

O SR. JUIZ PRESTOCHE:

"ADIADE, A FEDUC DO VOCAL."

O RELATOR E O REVISOR INDEFERINDO. UM REQUERIMENTO É, EM REEXAME, DEFERIMENTO. A SEXTA, FAZER LEGAL A SEGURANÇA, PREJUDICADO E NELLO VOLUNTÁRIO."

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"Este feito veio adiado da sessão anterior, a pedido do Juiz Vogal.

O Relator e o Revisor indeferiram um requerimento e, em reexame, reformaram a sentença para negar a segurança, prejudicado o apelo voluntário."

O SR. JUIZ NEY PAOLINELLI:

"Na sessão anterior, solicitei adiamento, para ter oportunidade de promover um estudo mais consciente da matéria, a qual, confesso, lealmente, escapava de minha especialização no exercício da advocacia, que deixei ainda recentemente, para ingressar nos quadros da magistratura.

Examinei profundamente os votos já proferidos e convenceu-me tranquilamente a argumentação neles contida.

O ilustre relator, com o grande cabedal jurídico de todos conhecido e proclamado, disseccou, com a acuidade e precisão que o fizeram um dos mais respeitados e autorizados juristas pátios, todas as questões levantadas nos autos, e a firmeza de seus conceitos provocou em mim a convicção de sua certeza.

Nada me restou a acrescentar aos judiciosos votos proferidos, que acompanho integralmente, com a devida licença de seus nobres e eruditos prolatores."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"INDEFERIRAM UM REQUERIMENTO E, EM REEXAME, REFORMARAM A SENTENÇA, PARA NEGAR A SEGURANÇA, PREJUDICADO O APELO VOLUNTÁRIO."